



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

COMISSÃO DE FINANÇAS

PARECER CONJUNTO

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 12/2023, DE 23/04/2023

As Comissões Permanentes acima reunidas para analisar e emitir parecer sobre o **Projeto de Lei Ordinária nº 12/2023** que *"Autoriza o Poder Executivo Municipal a doar bens imóveis de sua propriedade para habitação de interesse social, às famílias de baixa renda, e dá outras providências"* emitem o seguinte parecer.

I – RELATÓRIO

Por determinação regimental foi distribuído às Comissões, Projeto de Lei que *"Autoriza o Poder Executivo Municipal a doar bens imóveis de sua propriedade para habitação de interesse social, às famílias de baixa renda, e dá outras providências."*

As razões para apresentação da proposta foram delineadas na justificativa.

É o relatório. Passa-se a opinar.

II – DA ADMISSIBILIDADE

Quanto a admissibilidade, observa-se que a proposição está redigida em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrita por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em sua ementa, tudo na conformidade do disposto no art. 109, do Regime Interno da Câmara Municipal de Esperantina – PI.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO

A matéria tratada na propositura em epígrafe, doação de bem para atendimento de habitação de interesse social.



De acordo com o artigo 98 do Código Civil “São públicos os bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno; todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertencerem”.

Já o jurista José dos Santos Carvalho Filho leciona que:

Bens públicos são todos aqueles que, de qualquer natureza e a qualquer título, pertençam às pessoas jurídicas de direito público, sejam elas federativas, como a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, sejam da Administração descentralizada, como as autarquias, nestas incluindo-se as fundações de direito público e as associações públicas. (2014, p. 1157).

O ordenamento jurídico pátrio consagra a inalienabilidade relativa ou alienabilidade condicionada dos bens públicos, pois somente poderão ser alienados os bens públicos dominicais, nos termos do artigo 101 do código civil “Os bens públicos dominicais podem ser alienados observados as exigências da lei”. Caso o bem público que se pretendia alienar esteja vinculado a alguma finalidade pública, este deverá, necessariamente, ser desafetado.

Portanto, o ente político Municipal detém competência legislativa in casu, conforme leciona o artigo 18, caput da CRFB/88.

Pois bem. As exigências legais a que se refere o artigo 101 do Código Civil supracitado referem-se, principalmente, ao disposto no artigo 76, inciso II - tratando-se de bens móveis, dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:

a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de oportunidade e conveniência socioeconômica em relação à escolha de outra forma de alienação;

A Lei Orgânica do Município de Esperantina, também informa as condicionantes para a alienação em baila:

Art. 37. Compete à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

(...)

X. autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;



(...)

Diante das considerações acima expendidas, conclui-se que o projeto merece prosperar.

IV- DA CONCLUSÃO

Desse modo, a Comissão de Constituição e Justiça e Comissão de Finanças opinam **FAVORAVELMENTE** pela tramitação, discussão e votação do projeto de lei complementar Nº.12/2023 ora examinado.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Câmara Municipal de Esperantina, 24 de abril de 2023.

Comissão de Constituição e Justiça

Comissão de Finanças


AIRTON PIRES ALVES (AIRTON
VEÍCULOS)


ANTONIO JOSE DE PAIVA COSTA (BEBÉ
VITÓRIA)


FRANCISCO EPAMINONDAS DOS
SANTOS ALBUQUERQUE
PROF. JR. RODRIGUES


LUÍS DIONSÍSIO


DOMINGOS LUÍZ FERREIRA